



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 048/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de pessoal em caráter excepcional, por tempo determinado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de pessoal em caráter excepcional, por tempo determinado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 100 (cem) Agentes Penitenciários para, em caráter excepcional, atender as necessidades inadiáveis e temporárias do Sistema Penitenciário, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - A contratação deverá ter publicidade constante de, no mínimo, as condições, o local e o período, que não excederá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, à critério do Governador do Estado, mediante ato próprio.

Parágrafo único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 3º - O vencimento básico dos empregos temporários corresponderá ao da classe e da referência inicial do Grupo de Atividades Penitenciárias.

Art. 4º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá o mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 5º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 026 , DE 22 DE JUNHO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de pessoal em caráter excepcional, por tempo determinado, e dá outras providências".

Senhores Deputados, certo estou de que Vossas Excelências bem conhecem o especial trabalho desenvolvido pela Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania, no que se refere ao Sistema Penitenciário do Estado, com vistas ao fiel cumprimento das penas privadas de liberdade e das medidas de segurança impostas pela Justiça, bem como a supervisão dos estabelecimentos prisionais.

Essas atividades vêm sendo exercidas com quantitativo de pessoal insuficiente para atender a demanda, exigindo, portanto, contratação emergencial de 100 (cem) empregados temporários, os quais serão distribuídos nas várias unidades prisionais, a fim de melhor guarnecê-las e no intuito de minimizar a carência de pessoal qualificado do Sistema Penitenciário Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 1999.**

Autoriza a contratação de pessoal em caráter excepcional, por tempo determinado, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 100 (cem) Agentes Penitenciários para, em caráter excepcional, atender as necessidades inadiáveis e temporárias do Sistema Penitenciário, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 2º - A contratação deverá ter publicidade constante de, no mínimo, as condições, o local e o período, que não excederá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, à critério do Governador do Estado, mediante ato próprio.

Parágrafo único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 3º - O vencimento básico dos empregos temporários corresponderá ao da classe e da referência inicial do Grupo de Atividades Penitenciárias.

Art. 4º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá o mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 5º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.